



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

## DECISÃO

### **SEI nº 0030746-76.2017.8.16.6000**

I – Trata-se de consulta formulada por Renato Rosas Machado Petermann, Escrevente Substituto do Tabelionato de Notas e Protesto da Comarca de Cambará, sobre a possibilidade de lavratura de escritura pública de inventário, ainda que exista testamento, desde que a sua validade não seja objeto de discussão.

Narrou o solicitante que atendeu *“uma advogada que gostaria de fazer um inventário, o qual uma Juíza Estadual de Santo André já determinou: “Fls. 74/86: conforme bem colocado pelo representante do Ministério Público, considerando que se trata de apenas um legatário, não havendo qualquer discordância quanto à validade do testamento, não existe óbice à realização do inventário pela via extrajudicial”*.

II – O Código de Normas do Foro Extrajudicial, em seu artigo 738, § 7º, ao versar sobre a escritura pública de inventário, dispõe que *“para a lavratura da escritura, o notário deverá exigir das partes declaração, por escrito, de que o autor da herança faleceu sem deixar testamento (ab intestato)”*.

O Conselho Nacional da Justiça corroborou, no Provimento nº 56/2016, a necessidade de comprovação da inexistência de testamento deixado pelo autor da herança, mediante certidão expedida pela CENSEC, para a lavratura da escritura pública de inventário, tendo em vista que o artigo 610, do Código de Processo Civil de 2015, disciplina que *“havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial”*.

Desse modo, se constatada a existência de testamento, o inventário deve ser processado na via judicial, pois ausente qualquer disposição específica que excluía da regra geral o testamento declarado válido.

III – Diante do exposto, dê-se ciência desta decisão ao solicitante e expeça-se Ofício Circular, considerando a matéria ser de interesse geral.

Após, encerre-se o expediente.

Curitiba, 18 de maio de 2017.

**MÁRIO HELTON JORGE**

Corregedor da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Mario Helton Jorge, Corregedor**, em 18/05/2017, às 16:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **1937957** e o código CRC **630C3858**.

0030746-76.2017.8.16.6000

1937957v4